**LEI Nº 7176/2015**

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CONTAGEM DE PESSOAS PRESENTES EM CASAS NOTURNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º -** As casas noturnas do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES devem instalar dispositivos eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único –** O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

**Art. 2º –** Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

**Art. 3º –** Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, junto a placa indicativa da capacidade máxima permitida.

**Parágrafo Único –** Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de bombeiros – telefone 193.”

**Art. 4º -** O estabelecimento que descumprir a presente lei, após notificada, será autuada em 100 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim), sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

 **Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de abril de 2014.

**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**

**Presidente**